



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.763 - SC (2009/0077569-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : MARCIA BORGES ALVES DA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : HILDEGARD KAESEMODEL  
**ADVOGADO** : FABIANO FRETTE DA ROSA E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. TETO. LEGISLAÇÃO EM VIGOR. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. POSSIBILIDADE.

1. A teor da compreensão firmada por esta Corte, a concessão de benefício previdenciário deve observar a legislação em vigor ao tempo do preenchimento dos requisitos que a autorize.

2. Nos termos da consolidada jurisprudência, no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção, tendo o benefício sido concedido no denominado "Buraco Negro", seu cálculo deve levar em consideração o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Contudo, a nova renda mensal a ser implantada substituirá, para todos os efeitos, a até então existente, não podendo, a teor do elencado no art. 33 da mencionada norma, ser superior ao limite do salário de contribuição do referido mês.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

**MINISTRO OG FERNANDES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.763 - SC (2009/0077569-3)**

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo regimental à iniciativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão que deu provimento ao apelo nobre do segurado, determinando que a autarquia previdenciária proceda à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de acordo com a legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos para sua concessão.

Sustenta a entidade previdenciária que o direito adquirido à fórmula de cálculo de acordo com a legislação anterior afasta a aplicação do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, sob pena de constituir regime híbrido.

Quanto ao ponto, pondera que (e-fl.170): "*(...) o teto do salário de contribuição em 20 salários-mínimos (Lei 6.950/1981) afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91, pois aplicação do teto de 20 salários-mínimos com a correção dos 36 salários de contribuição haveria mescla de critérios da legislação revogada (no caso, a CLPS) e da legislação nova (Lei 8.213/91)*".

Com base nessas considerações, pede a reforma do *decisum*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.763 - SC (2009/0077569-3)

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** Ao que se tem dos autos, pretende a parte autora a revisão de sua renda mensal, para que seja observado, no cálculo de seu benefício, o limite de 20 salários-mínimos, conforme legislação em vigor no momento em que preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Nos termos da firme compreensão desta Corte Superior de Justiça, "*a concessão de benefício previdenciário deve obedecer a legislação em vigor ao tempo do fato gerador, em estrita aplicação do princípio **tempus regit actum**.*" (REsp 1.098.098/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 3/8/2009).

Assim, como no caso concreto a concessão do benefício ocorreu na vigência da Lei n.º 6.950/81, que previa a observância do teto de 20 salários-mínimos no cálculo do benefício, não há como alterar tal critério, sob pena de violação do direito adquirido.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.**

**1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários-mínimos.**

**2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989 (data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários-mínimos.**

**3. Agravo regimental improvido.**

(AgRg no REsp 754.761/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 3/8/2009) - grifos acrescidos.

Quanto à hibridez de regime, o tema, em razão de divergência de entendimento entre a Quinta e a Sexta Turmas, foi levado à apreciação da Col. Terceira



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção, por meio dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.241.750/SC, cuja relatoria coube ao em. Min. GILSON DIPP.

Na oportunidade, aquele colegiado firmou entendimento no sentido de ser possível a revisão de benefício com fundamento em direito adquirido na vigência da Lei nº 6.950/81 e da CLPS, aplicando-se-lhe o disposto no referido art. 144 da Lei nº 8.213/91, desde que a data de início do benefício, após revisada, estivesse compreendida no período denominado "buraco negro" (4/10/1988 a 5/4/1991) e a nova renda mensal, a ser implantada em substituição à anterior, observasse o limite estabelecido no art. 33 da Lei nº 8.213/91.

Veja-se a ementa dos citados embargos de divergência:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS INSTITUÍDOS PELA LEI Nº 6.950/81. APLICABILIDADE. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA NOVA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: DECRETO N. 89.312/1984. PERÍODO DENOMINADO DE "BURACO NEGRO". REVISÃO ADMINISTRATIVA DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/1991. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI DE BENEFÍCIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.*

*[...]*

*II- Antes do advento da Constituição Federal, o cálculo dos benefícios previdenciários era feito de acordo com as regras elencadas na CLPS de 84 - Decreto nº 89.312 - que trouxe em seu bojo a determinação de que o benefício de prestação continuada teria seus valores calculado com base no salário-de-benefício.*

*III- Desde o regime da CLPS, o limite máximo do salário-de-contribuição não se confunde com o menor e o maior valor teto do salário-de-benefício, pois, enquanto o primeiro, na linguagem tributária, pode ser entendido como a base de cálculo sobre a qual incidirão as alíquotas estabelecidas em lei, o segundo é o valor utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada.*

*IV- A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, seguindo a orientação firmada no âmbito do Pretório Excelso, firmou compreensão no sentido de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no cálculo o teto de 20 salários mínimos de referência previstos na Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91.*

*V- Tendo o benefício sido concedido no denominado "Buraco Negro",*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*seu recálculo, na forma preconizada no art. 144 da Lei de Benefícios é de rigor. Contudo, a nova renda mensal a ser implantada substituirá, para todos os efeitos, a até então existente, não podendo, a teor do elencado no art. 33 da Lei nº 8.213/91, ser superior ao limite de salário-de-contribuição no referido mês.*

*VI- Tendo isso como norte, não há falar em regime híbrido de aplicação de normas, pois, o cálculo da RMI seria feito com base na legislação que a regulamentaria, sendo somente o seu recálculo sujeito às regras da Lei de Benefícios. Assim, ambas as normas, cada uma a seu tempo, estariam sendo aplicadas na integralidade, seja em seus aspectos positivos, seja em seus aspectos negativos.*

*VII- Nesse contexto, esclarece-se que o que não é possível é a aplicação da Lei nº 6.950/81 no tocante ao limite do salário-de-contribuição e do art. 144 da Lei nº 8.213/91 somente no que diz respeito ao critério de atualização dos salários-de-contribuição, vez que aí sim, em última análise, estar-se-ia admitindo a cisão da norma, com a incidência apenas de seus aspectos positivos aos segurados, configurando sim, sistema híbrido de normas previdenciárias, rechaçado por vários julgados desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.*

*VIII- Entendimento diverso do ora explanado, com o simples afastamento da revisão estabelecida no art. 144, dos benefícios cujo cálculo da RMI se deu com base na legislação revogada, esvaziaria todo o conteúdo normativo do citado dispositivo, transformando-o em tábula rasa.*

*IX- Embargos acolhidos e providos para determinar a aplicação, à espécie, do art. 144 da Lei nº 8.213/91.*

*(ERESP 1.241.750/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 29/3/2012)*

Verifica-se, portanto, que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, razão pela qual mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0077569-3

AgRg no  
REsp 1.136.763 / SC

Números Origem: 20077201001549 200772010015499

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HILDEGARD KAESEMODEL  
ADVOGADO : FABIANO FRETTE DA ROSA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARCIA BORGES ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARCIA BORGES ALVES DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HILDEGARD KAESEMODEL  
ADVOGADO : FABIANO FRETTE DA ROSA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.